

## **LEI Nº 1.394 DE 25 DE JUNHO DE 2001**

**Dispõe sobre a normatização de veículo automotor oficial de serviço e contém outras providências.**

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço, pertencente à administração pública direta ou indireta de Janaúba:

- I. Aos sábados, domingos e feriados;
- II. Para transporte familiar do servidor;
- III. Para transporte de objeto de servidor;
- IV. Para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- V. Para excursão ou passeio;
- VI. Para qualquer uso diverso do devido.

**Parágrafo Único** – Em casos de necessidade de utilização de veículo para fins de serviço público, a norma constante no inciso I poderá ser suprida mediante autorização especial do Prefeito Municipal ou Secretário responsável pelo veículo.

**Art. 2º** - Fica a autoridade policial autorizada a apreender qualquer veículo nos casos discriminados no artigo anterior.

**§ 1º** - O veículo apreendido será encaminhado ao órgão competente, ao qual caberão os procedimentos necessários à apuração de responsabilidade e aplicação de sanções ao infrator, nos termos abaixo.

- I – repreensão verbal ou escrita;
- II – suspensão do servidor até 30 (trinta) dias;
- III – suspensão temporária do uso de veículo oficial ou perda do direito de uso de veículo oficial.

**§ 2º** - Responderão solidariamente pelas infrações cometidas aquele que estiver fazendo uso de veículo oficial e a autoridade responsável pelo seu uso.

**§ 3º** - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração a esta lei.

**Parágrafo Único** – Em casos de flagrante, o cidadão poderá comunicar o fato ao órgão competente para as providências cabíveis ou à autoridade policial mais próxima, a qual agirá conforme o disposto no artigo 2º desta lei, sob pena de responder solidariamente pela infração.

**Art. 4º** - Esta lei não se aplica a veículos utilizado para ambulância e serviços especiais, permanente ou temporário, a serviço do Poder Público Municipal, os quais deverão ser regulamentados através de Decreto.

**§ Único** – Estando tais veículos a serviço do Poder Público Municipal, no cumprimento de suas finalidades, deverão estes obedecerem, obrigatoriamente, os incisos V e VI do artigo 1º, bem como os demais artigos desta Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará este lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Janaúba, 25 de junho de 2.001

**IVONEI ABADE BRITO**  
Prefeito Municipal

**ALBERTO MARQUES**  
Chefe de Gabinete

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tornou-se público e notório o uso de veículo oficial fora do expediente de serviço, proporcionando motivos de reclames por parte da sociedade. Impõe-se reconhecer a importância de fiscalizar os serviços de transporte da administração pública municipal, levada a cabo pelos órgãos competentes e, de forma direta, pelos cidadãos.

Frise-se, entretanto, para que seja bem sucedida, a atividade fiscalizadora não pode prescindir de normas jurídicas adequadas, objetivo este o do projeto de lei em epígrafe.

Com efeito, as medidas veiculadas pela proposição em apreço contribuem para que a atividade da administração pública seja conduzida de forma transparente e em consonância com os princípios de moralidade e legalidade.

Ipso facto, conclamamos os pares desta Casa a apreciarem e acolherem a presente medida.

**Armando Peninha Batista**  
**Vereador/Presidente**